



VOTO VENCEDOR À MENSAGEM DE VETO 0716/2024

Trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei nº 167/2024, de autoria do Deputado Marquito, que “Institui o Dia Estadual de Abertura da Safra da Tainha”, no qual fui designado pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça para relatar o voto vencedor. Conforme estabelece o art. 146, XI, “*se o relatório e o voto do Relator for rejeitado, o Presidente colocará em discussão e votação os votos vistas e, não havendo voto vista já lidos, o Presidente designará novo Relator para redação do voto vencedor*”.

Denota-se que o objeto do veto foi o art. 2º do referido Projeto de Lei, que estabelece:

Art. 2º Durante o Dia Estadual da Abertura da Safra da Tainha serão desenvolvidas atividades, ações e campanhas que demonstrem a tradição e importância da safra da tainha, por meio de:

I – realização de atividades e apresentações relacionadas à tradição da pesca da tainha e outras expressões culturais, como o boi de mamão, apresentações de rendeiras e artistas locais;

II – campanhas de preservação ambiental;

III – realização de missa e benção na praia;

IV – exposição sobre a pesca artesanal;

V – realização de café comunitário e eventos gastronômicos

típicos da pesca da tainha, dentre outros;

VI – realização de rodas de conversas sobre questões relacionadas aos pescadores artesanais.

Parágrafo único. As atividades ocorrerão a partir de um cronograma definido anualmente.

O relator original, Deputado Alex Brasil, constatou que “*a aplicação do veto decorre da inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, haja vista tratar-se de competência do Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, por infringir o princípio da separação dos poderes*”, conforme o Parecer nº 435/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Nos termos do art. 72, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, cabe à esta Comissão de Constituição e Justiça exercer a sua função legislativa e fiscalizadora de admissibilidade de veto.

Ressalto que no âmbito da discussão da matéria relatada, o colegiado manifestou-se de forma contrária ao entendimento da PGE, destacando que as atividades descritas no art. 2º do referido Projeto de Lei são de natureza ilustrativa e que não criam



despesas ao Poder Executivo, visto que as mesmas poderão ser realizadas pelas próprias associações no âmbito local.

Neste contexto, obteve-se votação contrária da maioria absoluta dos membros no parecer do relator, sendo o veto parcial considerado rejeitado, conforme destaca o art. 309 do RIALESC.

Ante o exposto, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **REJEIÇÃO do Veto Parcial nº 0716/2024**, devendo a matéria ser devolvida ao Governador do Estado na íntegra, conforme o disposto no art. 311, § 2º do Regimento Interno da ALESC.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator